



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/06/2016

ITEM Nº 063

TC-019674/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Entidade(s) Beneficiária(s): APM da Escola Municipal Maria Cristina de Macedo Gomes.

Responsável(is): João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Odete Aparecida dos Reis

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-08-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$760.800,00.

Advogado(s): Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Trata-se do exame da prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Itanhaém à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria Cristina de Macedo Gomes, originária de Convênio (de valor inferior¹ ao previsto nas instruções vigentes para remessa a esta E. Corte), no montante de R\$ 760.800,00, referente ao exercício de 2012.

A Fiscalização em seu relatório de fls.44/51, de início, anotou que não obstante a Lei Municipal nº 3.745/2012 ter autorizado a concessão de subvenção social à Entidade em epígrafe, o Executivo optou por efetuar o repasse mediante convênio, visto que adotou os procedimentos previstos na Seção X do Capítulo I das Instruções nº 02/2008 desta Corte.

Constatou, ainda, as seguintes ocorrências:

- ✓ Contratação indireta de pessoal por meio de APMs, caracterizando burla ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- ✓ A relação de gastos do exercício de 2012 (fls.32/36) demonstra que foram utilizados recursos públicos para pagamento da folha de empregados cujas atribuições deveriam ser executadas por servidores municipais;
- ✓ O Relatório de Fiscalização das Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Itanhaém (TC-1724/026/12) traz apontamentos de que os auxiliares de serviços gerais foram contratados para exercerem funções afetas ao cargo de merendeira, portanto, em desvio de função;

¹ R\$ 1.746.000,00 até 31/05/2012 e inferior a R\$2.500.000,00, a partir de 01/06/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- ✓ Sobre o assunto, a Prefeitura informou que a Entidade Beneficiária em 31/12/2012 possuía em seu quadro 42 auxiliares de serviços gerais, ao passo que no quadro de servidores municipais havia na mesma data 142 cargos de merendeira, sendo 23 providos e 119 vagos, bem como 15 cargos de auxiliar de serviços gerais, sendo 2 providos e 13 vagos;
- ✓ No caso em exame as despesas com pessoal correspondem a 97,88% dos recursos públicos transferidos.

Ressaltou que a situação é reincidente, pois as prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011, tratados nos processos TC-39264/026/11 e TC-33526/026/12, apresentam os mesmos apontamentos de irregularidade que neste se faz.

Assim, embora o Órgão Conveniente tenha emitido Parecer Conclusivo favorável, considerou que houve afronta ao artigo 37, II da C.F. na aplicação dos recursos públicos no pagamento de funcionários contratados por via indireta, para exercer em desvio de função, atividades passíveis de admissão por concurso público.

Dessa forma, a Fiscalização concluiu que a comprovação da aplicação do repasse relacionado a fls.03 encontra-se irregular.

As partes interessadas foram devidamente notificadas através do r. despacho de fls.53.

Em resposta foram acostados aos autos as justificativas e documentos de fls.54/75.

A Municipalidade de Itanhaém, em linhas gerais, sustenta que o efetivo de funcionários das 29 APM em 2008 era de 763, conforme a folha de pagamento entregue pela Secretaria Municipal de Educação, e em 2015, conta com 467 funcionários. Restando incontestado, a seu ver, que a Prefeitura tem buscado reduzir a quantidade de funcionários não efetivos.

Argumenta que a substituição e regularização dos funcionários das APMs vem sendo feita de forma paulatina, haja vista que a demissão de funcionários antigos, com mais de 10 anos de serviço, envolve custas trabalhistas e demais encargos que justificam a morosidade do processo de rescisão. E que os concursados estão sendo chamados aos poucos e direcionados na maioria das vezes para as escolas, sempre dentro da Secretaria da Educação e de acordo com as demissões.

Salienta que tem reunido esforços para regularizar uma situação herdada de outros governos, não podendo tomar medidas drásticas, vez que vidas e famílias estão envolvidas nas circunstâncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Infere que, de fato, já em 2003 havia sido aberto concurso público para preenchimento de cargos, todavia, aquele recurso restou prejudicado, em razão da Ação Civil Pública nº 744/04, o que se confirmou somente através TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado pela Prefeitura e o Ministério Público do Trabalho, em 04/06/2008.

Expõe que para a efetivação do cumprimento do avençado no TAC o Município dispensou metade dos ocupantes de cargo em comissão, promoveu uma reforma administrativa e abriu o concurso nº 01/2009 para preenchimento de 1.322 vagas em diversas áreas.

Destaca que a reforma administrativa tratou da criação e regulamentação de diversos cargos, permitindo que a Prefeitura realizasse o primeiro concurso de provas, após o impasse judicial que a tolhia dessa prerrogativa.

Quanto ao desvio de função suscitado pela Fiscalização, esclarece que no edital do concurso nº 01/2009 consta o cargo de Auxiliar Escolar, porque o cargo de merendeira, na reforma administrativa, foi transformado naquele cargo, com funções alargadas. Argumenta que o processo de migração de cargos criados por Lei é gradativo e demanda tempo, avaliação constante e melhoria contínua, da mesma forma ocorre com a demissão dos funcionários da APMs.

Informa, também, que diante do julgamento de irregularidade das prestações de contas das APMs dos exercícios anteriores, instaurou processo administrativo a fim de encontrar meios de sanar a irregularidade apontada por este Tribunal. Que na primeira reunião definiu-se pela notificação de todas as APMs para que apresentassem um plano de demissão e os custos trabalhistas envolvidos para a sua efetivação.

Postula, ainda, que o julgamento dos 25 processos referentes à prestação de contas das APMs, relativas ao exercício de 2012, sejam apreciados conjuntamente, para que haja uma unicidade de decisão e por economia processual.

Roga, ao final, pelo deferimento da conexão pretendida e pela aprovação da prestação de em contas em exame.

Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da matéria, tendo em vista a ilegalidade do uso da verba pública ora repassada. (fls.78/79).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PRIMEIRA CÂMARA

GC-CCM

SESSÃO

28/06/2016

ITEM Nº 063

PROCESSO: TC-19674/026/15
ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS FORSSEL NETO - PREFEITO À ÉPOCA
MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS - PREFEITO ATUAL
BENEFICIÁRIA: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA CRISTINA DE MACEDO GOMES
RESPONSÁVEL: ODETE APARECIDA DOS REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS CONCEDIDOS EM 2012
VALOR: R\$ 760.800,00
INSTRUÇÃO: 10ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
ADVOGADOS: DRA. CAMILA CRISTINA MURTA (OAB/SP Nº217.943)

De início, verifico que o requerido pela Prefeitura, no sentido da tramitação conjunta destes com outros 25 processos referentes às prestações de contas das APMs de Itanhaém, relativas ao exercício de 2012, não há como ser deferido, posto que citados processados encontram-se em fases distintas de apreciação deste, sendo que aqueles² já foram julgados e considerados irregulares em primeira instância (Sentença do e. Auditor Antonio Carlos dos Santos - publicada em 04/06/2016).

No mérito, constata-se dos autos que, embora as justificativas apresentadas dêem conta dos esforços empreendidos pela Municipalidade na solução da contratação de pessoal através das APMS, fato é que, esse procedimento vem sendo reiteradamente condenado por esta Corte, por afrontar o princípio da acessibilidade às funções públicas, pois se as contratações não tivessem ocorrido mediante a interveniência de pessoa jurídica de direito privado, mas sim pelo Poder Público, estariam sujeitas à regra estabelecida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

²TC-18184/026/15, TC-19660/026/15, TC-19661/026/15, TC-19663/026/15, TC-19666/026/15, TC-19664/026/15, TC-19665/026/15, TC-19667/026/15, TC-19668/026/15, TC-19669/026/15, TC-019670/026/15, TC-019671/026/15, TC-019672/026/15, TC-019673/026/15, TC-019675/026/15, TC-019676/026/15, TC-019677/026/15, TC-019678/026/15, TC-019679/026/15, TC-019680/026/15, TC-019681/026/15, TC-019682/026/15, TC-019683/026/15, TC-022179/026/15, TC-022180/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A corroborar a assertiva destaque trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e acolhido pelo E. Tribunal Pleno, na Sessão de 03-02-16, em sede de recurso, nos autos do TC-1579/007/13, nos seguintes termos:

“(...) a transferência de recursos do Poder Público com a finalidade de custear mão de obra para prestação de serviços de merenda e limpeza escolares não se harmoniza com o artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto tais atividades são de natureza permanente na Administração e, portanto, inerentes de cargo público, cujo provimento deve ocorrer por meio de concurso público.

Outra questão a ser considerada nesse tipo de contratação, muito bem abordada na decisão combatida, representa a fuga aos limites das despesas de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que também tem sido reiteradamente refutado pela jurisprudência desta Corte.

Sobre o assunto, colaciono recente decisão deste E. Plenário no TC-001006/007/10, em sessão de 18-11-15, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis(...)”

Nessa conformidade, e na companhia da Fiscalização e do Ministério Público de Contas **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura de Itanhaém à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria Cristina de Macedo Gomes, no exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 709/93,

Deixo de determinar a devolução do valor repassado, à vista de a Municipalidade ter-se beneficiado dos serviços prestados.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao atual Prefeito para que traga a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas no Processo Administrativo noticiado nos autos, instaurado para exame das impropriedades atinentes ao assunto aqui analisado, sob pena de aplicação das disposições contidas no art. 104 da Lei Complementar n.º 709/93.